



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720056/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.733 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO ALVES EVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.230,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 1.310,76 de imposto suplementar, R\$ 983,07 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste (fls. 13 a 15), constatou dedução indevida de despesas médicas, R\$ 15.963,38, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

Cientificado, em 12/01/2009 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 14/01/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 25), alegando que as despesas médicas glosadas realmente ocorreram, conforme comprovantes de fls. 08 a 11, cujos originais encontram-se em seu poder. Acrescenta que, em momento algum, teria recebido a intimação mencionada no procedimento fiscal, faltando-lhe, assim, oportunidade para apresentar a devida documentação.

Solicita novos cálculos do imposto, com as atualizações cabíveis, e providências quanto à restituição a que deveria fazer jus.

Em face da necessidade de comprovação complementar, solicitaram-se as diligências de fls. 26 e 50, atendidas pela juntada dos documentos de fls. 27 a 48 e 51 a 105, respectivamente.

Constatada a juntada indevida de documentos relativos ao exercício 2005, a instrução processual foi corrigida juntando-se às fls. 107 a 153 documentos extraídos do processo nº 10980.720055/2009-43, do mesmo contribuinte.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento, que não se considera suprida pela apresentação de recibo único que não apresenta coincidência de datas e valores com as transações indicadas pelo contribuinte nos extratos bancários apresentados.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelecem-se as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/6/2012 (fl.175), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/7/2012 (fl. 177), alegando, em apertada síntese, que:

- teria apresentado recibos e um dos cheques emitidos, entendendo que seriam suficientes a fazer a prova exigida.

- desconhecia a necessidade de guardar provas quanto à efetividade de despesas médicas declaradas.

- estaria juntando ao recurso cópias de cheques emitidos em favor do profissional Vitor e que a diferença para o recibo emitido decorreria de um deslize contábil.

- o banco não teria localizado os cheques relativos aos pagamentos dos meses de março, abril e outubro, pelo que requer dilação do prazo para que o banco termine a pesquisa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, para as quais foi exigida do contribuinte a apresentação de provas quanto ao seu efetivo pagamento. O recorrente informa ter ficado surpreendido com essa exigência, a qual desconhecia, e indica a juntada de cheques emitidos em favor do profissional.

Sobre a matéria, recorro que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, **a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.**

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresenta as provas

exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, com sua impugnação, o contribuinte juntara recibos e extratos bancários (fls.107/152), considerados insuficientes a fazer a prova exigida pelo colegiado de primeira instância, nos seguintes termos:

Buscando comprovar o efetivo pagamento do recibo de R\$ 13.530,00 (fl.108, superior), o impugnante traz aos autos extratos bancários de fls. 112 a 152, nos quais assinala cheques compensados que totalizam R\$ 12.070,00, que, no entanto, não se presta à comprovação pretendida, uma vez que o recibo único, emitido por Vitor Bazzo Jr., não permite verificar coincidência de datas e valores de supostos pagamentos com as mencionadas compensações. Desse modo, deve ser mantida a glosa da despesa em relação à qual o contribuinte, intimado a fazê-lo, não logrou comprovar o efetivo desembolso do valor correspondente.

Em seu recurso, em complemento à documentação anteriormente apresentada, o recorrente junta cópias dos cheques que teriam sido emitidos para pagamento do profissional Vitor Bazzo Jr (fls.179/213).

Embora o profissional indicado tenha emitido recibo único, entendo que resta demonstrado o vínculo do contribuinte com ele, sendo de se acatar as despesas comprovadas por meio de cheques nominais a Vitor Bazzo Jr, no montante de R\$10.230,00, conforme abaixo especificado:

- R\$1.260,00 (fl.179)
- R\$630,00 (fl.184)
- R\$1.200,00 (fl.188)
- R\$1.300,00 (fl.192)
- R\$1.400,00 (fl.197)
- R\$540,00 (fl.201)
- R\$1.400,00 (fl.205)
- R\$1.300,00 (fl.209)
- R\$1.200,00 (fl.213)

Em relação aos cheques cujas cópias não foram juntadas, não há como acolher o pleito do contribuinte, visto que o momento da juntada de provas é junto a sua defesa, salvo quando restar comprovado a impossibilidade de sua apresentação, o que não restou demonstrado nesses autos. Sem a comprovação do efetivo pagamento das despesas nos meses de março, abril e outubro, as glosas devem ser mantidas.

Por fim, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o contribuinte não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.230,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez